



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0009270-11.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: BANCO BRADESCO S.A.
CORRIGIDO: 4ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO/SP

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam3/sc1

Processo: 0009270-11.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: BANCO BRADESCO S.A.

CORRIGENDO: 4ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO/SP

CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA INFORMAR OS EMPREGADOS DA PRIMEIRA RECLAMADA QUE TRABALHARAM EM SUAS DEPENDÊNCIAS, BEM COMO PARA OFICIAR A AUTORIDADES PARA APURAÇÃO DE CRIME. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ERRO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A decisão fundamentada que determina que o Corrigente informe quem foram os empregados da primeira reclamada que trabalharam em sua agência, bem como determina seja oficiado ao MPT e ao MPF a fim de que haja eventual correção de conduta e apuração de crime contra a organização do trabalho e de falsidade ideológica, revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional do Magistrado, garantida pelo poder de condução do processo conferido ao Juiz do Trabalho e não retrata tumulto processual ou conduta abusiva, além de comportar reexame pela via jurisdicional. Nestas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional, o que leva à decretação da improcedência da Correição Parcial apresentada.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Banco Bradesco S.A. em face de ato praticado pelo MMo. Juiz João Baptista Cilli Filho no processo nº 0010735-48.2020.5.15.0067, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, no qual figura como parte Reclamada.

Relata que a Reclamação Trabalhista foi movida contra a empresa Visa Clean Portaria e Higienização Ltda. com pedido de responsabilização subsidiária da Corrigente. Informa que foi designada audiência inicial para o dia 04/08/2020, às 15h50min, de forma virtual, na qual restou consignada a redesignação para o dia 17/09/2020, às 13h30min, ficando mantidas as cominações anteriores.

Destaca que compareceu à audiência, tendo apresentado defesa e distrato e, contudo, sobreveio na sessão questionamento do Juiz Corrigendo ao patrono da Corrigente quanto à prestação de serviços do Reclamante a ela.

Informa também que restou deliberado em ata que *“há flagrante litigância de má-fé de uma das partes, observando que o banco reclamado, pelas suas condições administrativas, o seu poderio econômico e as suas exigências de segurança, tem todas as condições, dentro do princípio da boa fé e da transparência, de determinar os trabalhadores de cuja força de trabalho tomou, no estabelecimento e no período especificados, de modo que o Juízo determinou que o segundo reclamado, no prazo de 05 dias, informasse,*

com a correspondente documentação, quem foram os empregados da primeira reclamada que trabalharam na agência”.

Alega a Corrigente que tal decisão “determinou ainda a expedição de ofício ao MPT e ao MPF, a fim de que haja eventual correção de conduta e apuração de crime contra a organização do trabalho e de falsidade ideológica, pois, alegou que em tese a uma ação pelo segundo reclamado de lesão em seara coletiva. Por fim, determinou a realização de perícia para apuração da insalubridade no local de trabalho, ou na função, do reclamante, e o percentual do adicional”.

Argumenta que o ato corrigendo importa em erro de procedimento e prejudica a boa ordem processual, uma vez que não haveria litigância de má-fé, “muito menos lesão em seara coletiva”, pois apenas existiu contrato de prestação de serviço entre as Reclamadas e o “fato de existir contrato entre elas, não acarreta a responsabilidade desta Reclamada em relação a eventuais inadimplementos da primeira”.

Ressalta a Corrigente que “alegou em audiência que em razão da primeira reclamada Visa Clean possuir prestadores de serviços a várias outras tomadoras, não há como controlar todas as pessoas que prestaram serviços em suas sedes, como no presente caso, um prédio onde há diversos setores”. Acrescenta que há inclusive outros processos que comprovam que a primeira Reclamada prestava serviços a inúmeras empresas, não havendo exclusividade com a Corrigente.

Aduz que, por se tratar de audiência inicial, na qual não houve depoimento das partes, ou inversão do ônus da prova, se de fato o Reclamante trabalhou para a Corrigente, seria ressaltado em “momento oportuno, qual seja, a instrução processual”, pelo que afirma ter havido ofensa ao princípio da razoabilidade, da segurança jurídica e do contraditório e da ampla defesa, expressos na Constituição Federal no artigo 5º inciso LIV, LV e LXXVIII, bem como nos artigos 373, I do CPC e 818 da CLT.

Diante disso, a Corrigente requer seja determinada a suspensão do ato motivador do pedido, com a determinação de que o processo retome seu curso, com a designação de audiência de instrução e a prática de demais atos judiciais, inclusive a prolação de sentença e, ao final, o acolhimento da presente Correição Parcial, cassando-se a decisão atacada.

Apresenta procuração e documentos.

Nas informações solicitadas ao Corrigendo, foi esclarecido que “Instalou-se a audiência e, em face da revelia da primeira reclamada, empregadora formal, indagou-se, como em qualquer outra sessão, da necessidade de instrução processual, tendo, o advogado do reclamante, declarado ser necessária em razão da defesa da segunda reclamada, apontada como tomadora, ter negado a prestação de serviços do reclamante, acrescentando, como em várias outras ações, o que foi confirmado pelo patrono da segunda reclamada”.

Destacou o Magistrado que “Não há outra conclusão lógica senão a de que uma das partes litiga de má-fé, pois alguma delas falta com o dever processual da verdade, já que o reclamante alega a prestação de serviços e a segunda reclamada a nega, duas alegações que se chocam, diretamente, no mundo dos fatos. O Juiz aplicou, então, para a busca da verdade processual e na direção geral do processo, como fundamentado na ata, a distribuição dinâmica do ônus probatório, determinando que a reclamante, em face de sua aptidão para a prova, informe, com o acompanhamento documental, os trabalhadores, empregados da primeira reclamante, dos quais tomou os serviços na agência e no período determinados na petição inicial”.

Ressaltou, ainda, o Corrigendo que “Em face da denúncia do patrono do reclamante, de que há um expediente contumaz da segunda reclamada em negar a tomada dos serviços, em âmbito coletivo, o Juiz noticiou o fato ao Ministério Público, que é quem cabe a investigação, o eventual conserto e a ação penal, em face de, em tese, haver consequências penais, lembrando que, por previsão legal, é ofício do Juiz fazê-lo. Fica muito claro que o Juiz não fez nenhuma análise jurídica das questões de direito, nenhum julgamento, nenhuma prévia conclusão de imputação à qualquer uma das partes, nenhum cerceamento de produção de provas, nenhum tolhimento de divergência à distribuição dinâmica do ônus probatório, ainda a ser objeto de julgamento, mas apenas tomou as medidas necessárias, por seu dever de ofício, de manter a ordem processual, observando-se, ainda, a ordem constitucional de duração razoável do processo, e de noticiar ao Ministério Público apontamentos delituosos ou de conserto coletivo que lhe cheguem, na conduta processual”.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. b5a5663).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que a Correição Parcial foi apresentada em 24/09/2020 contra decisão do MMo. Juízo proferida em audiência do dia 17/09/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme dispõe o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

A decisão atacada foi proferida nos seguintes termos: *“Em face da não apresentação de defesa pela reclamada VISA CLEAN, devidamente notificada, declaro a sua revelia e aplico a pena de confissão quanto à matéria de fato. A extensão dos efeitos da confissão, ora aplicada, será em sentença apreciada. Questionado, o patrono do segundo reclamado insiste em dizer que não foi tomado serviço do reclamante. Verifica-se, claramente, que há flagrante litigância de má-fé de uma das partes, observando que o banco reclamado, pelas suas condições administrativas, o seu poderio econômico e as suas exigências de segurança, tem todas as condições, dentro do princípio da boa fé e da transparência, de determinar os trabalhadores de cuja força de trabalho tomou, no estabelecimento e no período especificados, de modo que o Juízo determina que o segundo reclamado, no prazo de 05 dias, informe, com a correspondente documentação, quem foram os empregados da primeira reclamada que trabalharam na agência..., tendo em vista a aptidão para a prova, sujeitando-se aos efeitos da preclusão. O patrono do reclamante informa que a negativa de tomada de serviço é feita em todos os processos de empregados da primeira reclamada que foram tomados pela segunda, tendo em seu patrocínio 49 ações. Verifica-se portanto que há, em tese, uma ação pelo segundo reclamado de lesão em seara coletiva, conduta que deve ser investigada e verificada, de modo que o Juízo determina ofício ao MPT e ao MPF, a fim de que haja eventual correção de conduta e apuração de crime contra a organização do trabalho e de falsidade ideológica. Cópia desta ata servirá como ofício e deverá ser acompanhada por cópia de outras folhas do processo, bem como dos números dos processos que o patrono do reclamante alega ter patrocinado, com a mesma situação apontada, o que deverá fazer no prazo de 05 dias. Determina-se a realização de perícia para apuração da insalubridade no local de trabalho, ou na função, do reclamante, e o percentual do adicional”* (Id. 05073a8).

Assim, estamos diante de decisão jurisdicional devidamente motivada, passível de ser questionada pelos meios processuais cabíveis, não cabendo a esta corregedoria a análise do mérito da mesma, independentemente do entendimento que este corregedor possa ter quanto ao acerto ou desacerto da decisão guerreada.

Ressalte-se que ao Magistrado é assegurado o poder de livre condução do processo e que, no caso, foram observadas as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa das partes, tal como demonstrado pelas informações prestadas.

Portanto, conclui-se que as determinações em debate são insuscetíveis de modificação pela via correicional, pois não caracterizado erro procedimental ou conduta tumultuária a ensejar o conhecimento da medida, a teor do que dispõe o art. 35 da citada norma regimental, sob pena de se interferir na convicção jurídica do Magistrado, o que é vedado pelo artigo 40 da Lei Complementar nº 35/1979 – LOMAN.

Outrossim, destaque-se que os atos praticados no âmbito da atividade judicante devem ter buscada sua eventual revisão por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional no momento adequado e não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de eventuais inconsistências de índole exclusivamente procedimental.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da IMPROCEDÊNCIA da Correição Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional